



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10936.000955/2007-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.096 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2019
Recorrente RAIMUNDO EDGAR BATSCHKE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 21/05/2007

MULTA REGULAMENTAR. INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS DE CONTROLE FISCAL RELATIVAS A FUMO, CIGARRO E CHARUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA.

Constitui infração às medidas de controle fiscal e venda, o depósito ou a circulação comercial no país de mercadoria estrangeira sem documentação comprobatória de sua importação regular, sujeitando-se o infrator à multa específica prevista na legislação aduaneira.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Ausente temporariamente o Conselheiro Márcio Robson Costa (suplente convocado).

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente), Thais de Laurentiis Galkowicz (Vice-Presidente), Cynthia Elena de Campos, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida. Ausente temporariamente o Conselheiro Márcio Robson Costa (suplente convocado).

Relatório

Em julgamento, Auto de Infração (AI) aduaneiro que cobra multa em virtude da prática de infração às medidas de controle fiscal relativas a fumo, cigarro e charuto de procedência estrangeira.

Conforme se extrai dos documentos juntados ao processo, em 22 de maio de 2007, foi encontrado abandonado em zona secundária, estrada rural, no município de Guaíra/PR, um veículo, do tipo caminhão, placa ADM-9370, FORD/CARGO 1317, transportando grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira (fl.17).

A pena de perdimento aplicada ao caso já foi objeto de processo administrativo diverso, sendo o presente específico da multa prevista no art. 3º, parágrafo único do Decreto-lei nº 399/68, com redação dada pelo art. 78 da Lei nº 10.833, de 2003.

Segundo o citado Decreto-lei, sem prejuízo da sanção penal, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos.

Ciente da autuação, apresentou impugnação alegando, entre outros pontos, não ser o proprietário do veículo na data da ocorrência da infração.

Em acórdão unânime, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, entendeu improcedente a impugnação, conforme ementa que segue:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 21/05/2007

MULTA REGULAMENTAR. CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. TRANSPORTE.

Constitui infração às medidas de controle fiscal a aquisição, o transporte de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa legal, além da aplicação da pena de perdimento dos cigarros apreendidos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese:

- a) Ilegitimidade passiva conforme documentação juntada hábil a comprovar a venda do veículo antes da ocorrência da infração (os documentos serão especificados no corpo do voto);
- b) Sendo a multa decorrente da prática de ato ilícito (contrabando e descaminho), é de conhecimento notório no ordenamento jurídico que para a aplicação da punição indispensável restar provada a participação e dolo do agente;

- c) Ter sido o veículo encontrado abandonado, portanto, não tinha conhecimento do ato ilícito, devendo ser responsabilizado somente o agente que praticou o ato;
- d) Por fim, solicita que seja reconhecida a nulidade do auto de infração e intimados os demais envolvidos na compra e venda do veículo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatório, julga-se aqui autuação de multa em virtude da infração às medidas de controle fiscal relativas a fumo, cigarro e charuto de procedência estrangeira, conforme at. 3º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 399/1968, com redação dada pelo art. 78 da Lei nº 10.833, de 2003, e demais atos normativos colacionados na lavratura do AI:

“Art 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.

Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.

Parágrafo único. **Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos.**”

(grifou-se)

De maneira sintética, mostram os autos processuais a apreensão de veículo abandonado em zona secundária, em 22/05/2007, com grande quantidade de maços de cigarro importados. Verificada a propriedade do veículo no órgão de registro, foi lançada a multa já especificada.

Como núcleo deste processo, longe de discussão unicamente jurídica, tem-se vasta questão probatória em análise.

Desde seu recurso em primeira instância, traz a recorrente alegação de ilegitimidade passiva, visto que realizou a venda do veículo apreendido em momento anterior à prática da infração.

Pretendendo comprovar suas alegações, fez juntar, além de outros documentos:

- a) Contrato de compra e venda, datado de 12/01/2007, no qual consta a transferência do veículo posteriormente apreendido para Edison Laertes Bill (fls.39-40);
- b) Comprovantes de pagamentos de títulos (fls. 43-59);
- c) Declarações de terceiros afirmando a existência da venda do veículo apreendido (fls. 64-66);
- d) Cópia de Autorização para transferência do veículo, datada de 05/04/2007 (fl.74);
- e) Contrato de compra e venda, datado de 05/04/2007, no qual consta a transferência do veículo posteriormente apreendido para Ismael Ribeiro dos Santos (fls. 75-77);
- f) Outros documentos e extratos relacionados.

Em contraponto a todos os documentos acima apresentados, consta nos autos registro no DENATRAN da propriedade do veículo em nome do recorrente (fl.5).

A *priori*, faz-se mister destacar a presunção de veracidade, ainda que relativa (*juris tantum*), da qual gozam os atos da administração pública, princípio basilar do Direito Administrativo pátrio.

Dessa forma, existindo o registro no órgão competente da propriedade do veículo utilizado na infração, resta ao recorrente trazer aos autos provais cabais que possam destituir a presunção de veracidade de tal registro.

Em análise aos documentos apresentados, o contrato de compra e venda firmado pelo recorrente em que consta a transferência do veículo ao Sr. Edison Laertes Bill não faz prova hábil da transferência, visto que sequer consta o reconhecimento em cartório realizado por qualquer das partes ou testemunhas, não sendo prova hábil para convencimento de que realmente o documento fora assinado na data informada.

Nesse mesmo sentido, o contrato da revenda, apesar de possuir firma reconhecida pelo comprador, observa-se que, apesar de ser datado de 05/04/2007 (antes da prática da infração), somente houve o reconhecimento junto ao cartório em 03/08/2007 (após a apreensão do veículo), colocando em descrédito o documento anexado, especialmente quando se pretende fazer frente a registro público em órgão competente.

A cópia da Autorização para transferência de veículo, apesar de juntada pelo recorrente, faz prova contra as suas alegações. Apesar de afirmar ter realizado a transferência para o Sr. Edison Laertes Bill, conforme contrato de compra e venda de 12/01/2007, o documento, apesar de também não reconhecido em cartório, mostra a transferência do recorrente para outra pessoa, o Sr. Ismael Ribeiro dos Santos, em 05/04/2007.

Não há como conferir credibilidade aos documentos juntados, especialmente pela ausência de reconhecimento em cartório, o que impede a certeza das datas informadas, e pelos

fatos se mostrarem, no mínimo, confusos, já que existe documento registrando a transferência do veículo da recorrente para duas pessoas diversas em duas datas diferentes.

Os demais documentos apresentados, como extratos, declarações de terceiros, recibos de boletos, não possuem o condão de afastar a presunção de veracidade da propriedade do veículo pelo recorrente, conferida pelo registro em órgão competente.

Me convenço do acerto da decisão ao analisar precedente desta turma, em caso bem semelhante, de relatoria do Conselheiro Pedro Sousa Bispo, do qual passo a destacar ementa e trechos relevantes:

“Processo n.º 12457.004401/2007-34

Acórdão n.º 3402-006.002 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/08/2005

INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS DE CONTROLE FISCAL RELATIVAS A FUMO, CIGARRO E CHARUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA.

Constitui infração às medidas de controle fiscal a venda, o depósito ou a circulação comercial no país de mercadoria estrangeira sem documentação comprobatória de sua importação regular, sujeitando-se o infrator à multa específica prevista na legislação aduaneira.

[...]

Aduz a Recorrente que à época da ocorrência dos fatos delitivos, em 30/08 2005, não seria o proprietário do veículo tipo ônibus que transportava as mercadorias apreendidas, isso porque em data anterior ao ocorrido, em 13/05/2005, teria efetuado a venda do veículo a um terceiro que seria o real responsável pela infração cometida.

[...]

No presente caso, observa-se que as provas apresentadas não se mostraram hábeis suficientes para comprovar as alegações de transferência de propriedade do veículo a um terceiro, isso porque, embora o documento de venda apresentado tenha data anterior a apreensão, não há certeza se ele foi realmente lavrado antes da apreensão das mercadorias. Primeiro, porque o referido documento não teve o seu registro efetuado em cartório de registro de documentos em data anterior a apreensão. Em segundo lugar, não foram reconhecidas por cartório as assinaturas das partes constantes no Termo de Acordo em data anterior ao cometimento da infração fiscal. Tem-se, assim, que o Termo de Acordo juntado não possui os requisitos formais mínimos necessários para ser aceito como prova válida no processo administrativo fiscal visando lastrear as alegações da Recorrente.”

Passada a análise das provas, apreciam-se os demais pontos suscitados em recurso.

Quanto à necessidade de comprovação de dolo do agente em virtude de tratar-se da prática ilícita de contrabando/descaminho, necessário realizar esclarecimento.

Não se está julgando nesse processo a prática dos crimes de contrabando ou descaminho. Padece de competência este Conselho para julgamento de matéria penal. Em verdade, conforme destacado na fundamentação legal do Auto de Infração, aprecia-se aqui a multa decorrente da infração administrativa às medidas de controle fiscal relativas a fumo, cigarro ou charuto de procedência estrangeira, tipificada no art. 3º, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 399/68. Tal infração, conforme previsto no art. 94, §2º, do Decreto-lei n.º 37/66, independe da intenção do agente.

Em relação ao fato do veículo ter sido encontrado abandonado em zona secundária e que o recorrente desconhecia da prática do ato, não parece razoável admitir o desconhecimento do legal proprietário de infração realizada com seu veículo. Ou conhecia, ou deveria conhecer, já que os cigarros ilegalmente importados foram encontrados dentro de seu caminhão.

Desta feita, diante da clareza dos fatos, ultrapassada a fase instrutória do processo, estando o processo pronto para julgamento, rejeito a solicitação para diligência e intimação de terceiros, mesmo porque já realizada no âmbito do Inquérito Policial.

Com todo o exposto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida